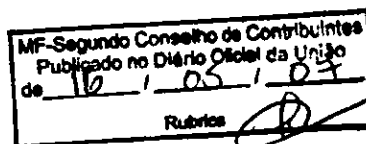




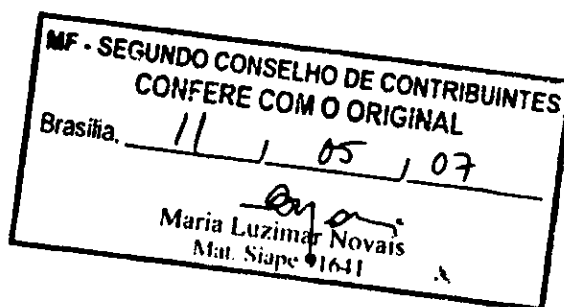
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.013061/2002-74
Recurso nº : 131.473
Acórdão nº : 204-01.957



Recorrente : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



ESPONTANEIDADE. EXCEÇÃO. ART. 47 DA LEI Nº9.430/96. APLICAÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO. FALTA DE PREVISÃO PARA PARCELAMENTO. TIPICIDADE FECHADA. O Art. 47 da Lei n.º 9.430/96 aplica-se tão somente aos casos em que haja pagamento, causa de extinção do crédito tributário, consoante Art. 156, I do CTN. O instituto do parcelamento não confunde-se com o do pagamento, razão pela qual foram regulamentados em capítulos diferentes do CTN. Aquele é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este é causa de extinção.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013061/2002-74
Recurso nº : 131.473
Acórdão nº : 204-01.957

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzina Novais
Mat. Sinape 11641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Curitiba-PR, *ipsis literis*:

Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte qualificada, foi lavrado auto de infração de fls. 45/51, que exige o recolhimento de R\$ 3.537,59 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 2.653,19 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988 e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. A autuação, lavrada em 04/12/2002, e cientificada em 09/12/2002 (fl. 47), ocorreu devido à falta de declaração e recolhimento do PIS, apurada no cotejo entre os valores de receita registrados na escrituração contábil da contribuinte, bem como declarados em DCTF entregues sob intimação, com aqueles declarados na DIPJ entregue antes do procedimento de ofício. São objetos do presente lançamento os períodos de apuração de 02/1998 e 09/1998, cujos valores principais correspondem a R\$ 2.730,04 e R\$ 807,55, respectivamente, conforme demonstrativo de apuração de fl. 45 e de multa e juros de mora à fl. 46, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Tempestivamente, em 07/01/2003, a interessada, por intermédio do procurador habilitado (doc. 60), apresentou a impugnação de fls. 56/59, cujo teor será a seguir sintetizado:

A empresa parcelou os valores devidos a título de PIS do período compreendido entre fevereiro/1998 a julho/1999, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, fazendo jus, assim, aos benefícios da denúncia espontânea;

O fiscal, ao lavrar o presente auto de infração, equivocou-se ao considerar como não pago/parcelado o montante relativo ao mês de fevereiro de 1998, que já estava parcelado (documentação em anexo) e, portanto, não poderia ser objeto de autuação, uma vez que estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, I, do CTN e

O valor apurado relativamente ao mês de setembro de 1998 não é objeto de impugnação e será recolhido pela empresa no prazo legal.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, que manteve o lançamento, a contribuinte interps o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013061/2002-74
Recurso nº : 131.473
Acórdão nº : 204-01.957

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do litígio nos presentes autos restringe-se tão somente ao período de apuração de fevereiro de 1998, cujo valor principal é de R\$ 2.730,04, pois a contribuinte anexou comprovante de pagamento do mês de setembro (fl. 87), também de 1998, e expressamente, na peça impugnatória, declarou que referido período não é objeto de contestação.

Neste período, fevereiro de 1998, o problema que se coloca é o seguinte:

Em 19/09/2002, a contribuinte tomou ciência do Termo de Diligência/Solicitação de Documentos (fl. 6) para que apresentasse as DCTF's relativas aos trimestres do ano de 1998. Tal solicitação foi atendida em 23/09/2002, conforme extrato de fl. 7.

Com efeito, depreende-se que mencionada obrigação da contribuinte somente foi adimplida por força da intimação do Fisco. Ocorre que os débitos declarados pela contribuinte nas DCTF's eram superiores aos débitos declarados espontaneamente na DIPJ. O Auto de Infração ora hostilizado tem exatamente essa origem (diferença de declaração entre a DCTF e a DIPJ).

Considerando que a empresa já estava sob procedimento fiscal, pois havia sido intimada em 19/09/2002, não há que se falar na aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, prevista no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Observe que o parágrafo único do artigo supra transcrito é de clareza solar: iniciado qualquer procedimento de fiscalização, como por exemplo, uma intimação, não aplica-se a Denúncia Espontânea prevista no CTN.

O início do procedimento fiscal é regulamentado pelo Art. 7º, I do Decreto n.º 70.235/72 e também no parágrafo 1º, consoante demonstra-se abaixo:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...) omissis

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.013061/2002-74
Recurso nº : 131.473
Acórdão nº : 204-01.957

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11	05/07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 01641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Todavia, o art. 47 da Lei n.º 9.430/96 objetiva justamente regulamentar situação em que o contribuinte está fora da espontaneidade prevista no CTN, pois prevê que mesmo sob procedimento de fiscalização, o contribuinte que já tenha declarado o tributo, pode pagá-lo até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

Transcreve-se o art. 47 da Lei n.º 9.430/96 para facilitar a análise do caso vertente:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) – Grifamos.

Observe, por conseguinte, que o artigo 47 supra transcrito regulamenta situação em que o contribuinte está fora da espontaneidade, porém, refere-se a pagamento.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que não houve pagamento por parte do contribuinte, e sim, parcelamento.

Cumpre-se frisar que o parcelamento não confunde-se com o pagamento. Aquele é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este é causa de extinção do crédito tributário, consoante depreende-se dos artigos 151, VI e 156, I do CTN, respectivamente.

O pedido de parcelamento data de 26/09/2002 e a empresa recebeu a primeira intimação no dia 19/09/2002, razão pela qual não há que se falar em espontaneidade do sujeito passivo. Outrossim, não é aplicável o Art. 47 da Lei n.º 9.430/96 ao presente caso, pelas razões supra declinadas.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

LEONARDO SIADÉ MANZAN